

## Maura Soares

---

**De:** Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>  
**Enviado:** 5 de dezembro de 2022 09:06  
**Para:** arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA  
**Cc:** Iniciativa legislativa  
**Assunto:** FW: Projeto de Lei n.º 377/XV/1.ª (PSD)  
**Anexos:** 61bfa454-693e-4b72-9de4-d463cbdfcca7.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de  
Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

**Projeto de Lei n.º 377/XV (PSD)**

*Procede à segunda alteração da Lei n.º 66-a/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas*

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=152098>

Com os melhores cumprimentos,

**Tiago Tibúrcio**

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento  
Praça da Constituição de 1976  
1249-068 Lisboa  
T. + 351 213 919 267





GRUPO PARLAMENTAR

## **PROJETO DE LEI N.º 377/XV/1.ª**

### **PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 66-A/2007, DE 11 DE DEZEMBRO, QUE DEFINE AS COMPETÊNCIAS, MODO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS**

#### **Exposição de motivos**

O Conselho das Comunidades Portuguesas, doravante designado por Conselho, instituído pela Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, afirmou-se ao longo das últimas décadas como um órgão fundamental para a relação entre Portugal e as comunidades portuguesas radicadas por todo o Mundo.

O Conselho assume um papel importante enquanto órgão consultivo do Governo, emitindo pareceres, apreciando questões, produzindo informações e formulando propostas e recomendações no desenvolvimento das políticas relativas às comunidades portuguesas no estrangeiro.

De destacar ainda o trabalho desenvolvido pelos conselheiros, protagonizando localmente a liderança de importantes iniciativas que reforçam a presença portuguesa no exterior e ajudando a evidenciar a importância do País nos mais variados locais.

Verifica-se, porém, a necessidade de atualizar a sua composição, face à nova realidade da diáspora portuguesa, melhorar a organização do referido órgão, de forma a torná-lo mais eficiente na prossecução dos objetivos para os quais foi criado, reforçando a ação local de cada conselheiro e garantindo a sua articulação com os serviços e organismos da Administração Pública portuguesa.

Importa, assim, proceder a alterações no quadro legal que regula o funcionamento do Conselho, por forma a garantir a sua máxima eficácia no contexto político em que vivemos.



GRUPO PARLAMENTAR

As alterações a introduzir nesta última lei pretendem alcançar, em particular, os seguintes objetivos:

- Tornar obrigatória a consulta ao Conselho de iniciativas legislativas relativas a vários assuntos importantes aos portugueses residentes no estrangeiro, nomeadamente a lei eleitoral, o ensino do português no estrangeiro, a rede consular e o associativismo das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo;
- Ajustar o número de membros eleitos à atual realidade das comunidades portuguesas no estrangeiro, equilibrar e reforçar a representatividade e manter a presença de antigos membros de forma que a transição de matérias e conhecimento seja garantida e acompanhada;
- Assegurar um compromisso efetivo da parte do Governo e das representações diplomáticas portuguesas no estrangeiro nos trabalhos do Conselho, prevendo-se o seu envolvimento e participação direta em diversos momentos da sua dinâmica interna em especial a divulgação da sua atividade e atos eleitorais;
- Dotar o Conselho e os conselheiros de maior e melhor capacidade de ação na sua missão, garantindo financiamento adequado, estrutura mais profissional e eficiente e instrumentos mais atualizados face às exigências da atual realidade e de acordo com a missão prosseguida;
- Valorizar o papel dos ex-conselheiros, em especial, os anteriores presidentes;
- Extinguir as comissões temáticas;
- Concretizar uma experiência piloto de voto eletrónico em mobilidade, de forma a melhorar, continuamente, a participação política dos portugueses residentes no estrangeiro.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.

## Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

Os artigos 2.º, 3.º, 11.º, 17.º, 29.º, 31.º, 32.º, 37.º, 42.º e 43.º e o Mapa Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 2.º

[...]

1 – Compete ao Conselho:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) **Propor à Assembleia da República, ao Governo da República e aos Governos das Regiões Autónomas, modalidades concretas de apoio às organizações não governamentais de portugueses no estrangeiro, bem como a celebração de protocolos com entidades interessadas, tendo em vista, designadamente, a execução de trabalhos de investigação, cursos de extensão universitária, ações de formação e intercâmbio de informação.**

2 – [...]



GRUPO PARLAMENTAR

3 – [...]

4 – **É obrigatória a solicitação dos pareceres referidos no número 1, os quais devem ser dados no prazo máximo de 30 dias, sempre que estejam em causa iniciativas legislativas relativas à legislação eleitoral sobre os portugueses residentes no exterior, ao ensino português no estrangeiro, organização do serviço consular e ao associativismo.**

#### Artigo 3.º

[...]

1 – O Conselho é composto por um máximo de **90** membros, eleitos pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que sejam eleitores para a Assembleia da República.

2 – [...]

3 – [...]

#### Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

2 – Os candidatos de cada lista proposta à eleição consideram-se ordenados segundo a sequência da respetiva declaração de candidatura, sendo os mandatos conferidos segundo aquela ordenação, **respeitando o disposto na Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto.**

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

a) [...]



GRUPO PARLAMENTAR

- b) [...]
- 7 – [...]
- a) [...]
- b) [...]
- 8 – [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- 9 – [...]
- 10 – [...]

#### Artigo 17.º

[...]

1 – Cabe às embaixadas e aos postos consulares **publicitar o ato eleitoral na respetiva área geográfica e** assegurar a democraticidade do processo e dos atos eleitorais que tenham lugar no âmbito da respetiva jurisdição.

2 – [...]

3 – [...]

#### Artigo 29.º

[...]

Os conselheiros gozam dos seguintes direitos:

- a) [...]
- b) Solicitar, por escrito, esclarecimentos **ao Membro do Governo com tutela sobre as Comunidades Portuguesas relativamente a questões verificadas** nos círculos eleitorais pelos quais foram eleitos;
- c) [...]



GRUPO PARLAMENTAR

d) [...]

e) [...]

**f) Os membros do Conselho têm direito a caixa de correio eletrónico dedicada, cartão de identificação próprio e passaporte especial.**

#### Artigo 31.º

[...]

O Conselho funciona em plenário, em conselho permanente, ~~(em comissões temáticas,)~~ em conselhos regionais, em secções e subsecções.

#### Artigo 32.º

[...]

1 – Constituem o plenário do Conselho os **90** membros eleitos.

2 – Podem participar nas reuniões do plenário, sem direito a voto:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

**d) Os ex-presidentes do Conselho.**

3 – Podem ser convidados a participar nas reuniões do plenário, sem direito a voto:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Outras entidades **ou personalidades** nacionais ou estrangeiras.



GRUPO PARLAMENTAR

4 – O Conselho reúne em Portugal quando convocado, com a antecedência mínima de 60 dias, pelo membro do Governo responsável pelas áreas da emigração e das comunidades portuguesas:

- a) Ordinariamente, uma vez por **ano**;
- b) [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

#### Artigo 37.º

[...]

1 – [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – O conselho permanente pode ser convocado pelo seu presidente, pelo membro do Governo responsável pelas áreas da emigração e das comunidades portuguesas ou por um mínimo de dois terços dos seus membros e reúne, ordinariamente, **duas vezes** por ano, e, extraordinariamente, quando, por motivos especialmente relevantes, tal se justifique.

5 – [...]

6 – [...]



#### Artigo 42.º

[...]

Os custos de funcionamento e as atividades do Conselho, **do conselho permanente**, dos conselhos regionais e secções e subsecções locais **e dos conselheiros**, (~~bem como os das comissões temáticas e do conselho permanente~~), são financiados através de verba global inscrita anualmente como dotação própria no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, **correspondente a 1,5% das receitas do Fundo para as Relações Internacionais**, distribuída pelas estruturas nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da emigração e das comunidades portuguesas, ouvido o conselho permanente.

#### Artigo 43.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Os membros do Conselho **integram obrigatoriamente** os conselhos consultivos dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos.

5 - O apoio administrativo e técnico do Conselho é assegurado **por um gabinete próprio, dependendo diretamente do Presidente do Conselho, constituído por um chefe de gabinete e um secretário, que fará parte da orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos a regulamentar pelo membro do Governo com tutela sobre as Comunidades Portuguesas.**

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril)

Mapa dos círculos eleitorais»

África do Sul	<b>Pretória</b>	<b>1</b>
	<b>Joanesburgo</b>	<b>2</b>
	Cabo	1
Alemanha	Berlim	<b>1</b>
	Dusseldorf	<b>1</b>
	Hamburgo	<b>1</b>
	Estugarda	<b>1</b>
	<b>Frankfurt</b>	<b>1</b>
Andorra	Andorra	1
Angola	<b>Luanda e Benguela</b>	1
Argentina	<b>Buenos Aires</b>	1
<b>Austrália e Indonésia</b>	<b>Camberra, Sydney e Jacarta</b>	<b>1</b>
<b>Áustria, Croácia, Rússia e Ucrânia</b>	<b>Viena, Zagreb, Moscovo e Kiev</b>	<b>1</b>
Bélgica	<b>Bruxelas</b>	1
Brasil	Brasília	1
	Belém	1
	Belo Horizonte	1
	Porto Alegre	1
	<b>Salvador</b>	<b>1</b>
	<b>Recife</b>	<b>1</b>
	Fortaleza	1
	Rio de Janeiro	<b>3</b>

	São Paulo	<b>3</b>
	Santos	1
	<b>Curitiba</b>	<b>1</b>
Cabo Verde	<b>Praia</b>	1
Canadá	<b>Otava</b>	<b>1</b>
	Toronto	<b>2</b>
	<b>Montreal</b>	<b>1</b>
	Vancouver	1
China, Macau, Hong Kong, <b>Coreia do Sul, Filipinas, Japão e Tailândia</b>	<b>Macau, Pequim, Cantão, Seul, Manila, Tóquio e Bangucoque</b>	<b>3</b>
<b>Dinamarca</b>	<b>Copenhaga</b>	<b>1</b>
Espanha	<b>Madrid, Vigo e Sevilha</b>	1
	<b>Barcelona</b>	<b>1</b>
Estados Unidos	Washington	1
	<b>Boston e New Bedford</b>	<b>1</b>
	<b>Providence</b>	<b>1</b>
	<b>Newark</b>	<b>2</b>
	<b>Nova Iorque</b>	<b>1</b>
	São Francisco	1
França	Paris	5
	<b>Bordéus</b>	<b>1</b>
	<b>Toulouse</b>	<b>2</b>
	<b>Lyon</b>	<b>2</b>
	<b>Marselha</b>	<b>1</b>
	Estrasburgo	1
Grã-Bretanha	<b>Londres</b>	<b>3</b>

	<b>Manchester</b>	<b>1</b>
<b>Irlanda</b>	<b>Dublin</b>	<b>1</b>
Guiné-Bissau	Bissau	1
Índia	Goa e Nova Deli	1
Luxemburgo		<b>3</b>
Moçambique	<b>Maputo e Beira</b>	1
Namíbia	Windhoek	1
Países Baixos	Haia	1
<b>Polónia, Chéquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Grécia, Itália, Sérvia, Turquia, Arábia Saudita, Egípto, Irão, Iraque e Israel</b>	<b>Varsóvia, Praga, Budapeste, Sófia, Atenas, Roma, Milão, Belgrado, Ancara, Riade, Cairo, Teerão, Bagdade e Telavive</b>	<b>1</b>
<b>República Democrática do Congo</b>	<b>Kinshasa</b>	<b>1</b>
São Tomé e Príncipe		1
<b>Suécia, Noruega e Finlândia</b>	<b>Estocolmo, Oslo e Helsínquia</b>	1
Suíça	<b>Berna</b>	<b>1</b>
	<b>Genebra</b>	<b>2</b>
	<b>Zurique</b>	<b>1</b>
Timor-Leste		1
<b>Uruguai, Perú, Chile e Colômbia</b>	<b>Montevideo, Lima, Santiago e Bogotá</b>	1
Venezuela	Caracas	<b>3</b>
	Valência	<b>2</b>
<b>Zimbabwe</b>	<b>Harare</b>	<b>1</b>

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro



GRUPO PARLAMENTAR

São aditados à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril, os artigos 29.º-A e 44.º-B, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 29.º-A**

##### **Ex-Conselheiros**

**Os conselheiros que tenham cumprido pelo menos dois mandatos têm direito a:**

- a) Cartão identificação de ex-conselheiro;**
- b) Integrar vitaliciamente o conselho consultivo da área consular por onde foram eleitos;**
- c) Caixa de correio eletrónico dedicada.**

#### **Artigo 44.º-B**

##### **Voto eletrónico**

**Fica o Governo responsável pela realização de uma experiência de voto eletrónico em mobilidade nas eleições para o Conselho que se realizem após a entrada em vigor desta Lei.»**

#### **Artigo 4.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados a alínea d) do número 1 do artigo 25.º e o artigo 34.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril.

#### **Artigo 5.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 29 de novembro de 2022

Os Deputados do PSD,  
**Paula Cardoso**  
**Tiago Moreira de Sá**  
**Pedro Roque**  
**António Maló de Abreu**  
**Francisco Pimentel**  
**Ricardo Sousa**  
**Nuno Carvalho**  
**Alexandre Poço**  
**Catarina Rocha Ferreira**  
**Claúdia André**  
**Carla Madureira**  
**Fátima Ramos**  
**Firmino Pereira**  
**Germana Rocha**  
**Isaura Morais**  
**João Prata**  
**Jorge Paulo Oliveira**  
**Luís Gomes**  
**João Marques**  
**Paulo Moniz**  
**Rui Vilar**  
**Sónia Ramos**